



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 224, DE 2010

Sugere projeto de lei que dispõe sobre a ampliação das atribuições dos cartórios e dá outras providências.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

Relator: Deputado Francisco Escórcio

I - RELATÓRIO

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende permitir que os Cartórios de Registro Civil possam emitir carteiras de identidade; que os de Imóveis possam julgar pedido de usucapião urbano; e que o Juizado Especial possa julgar usucapião de coisa móvel.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente Sugestão, embora a princípio eivada de boas intenções, cremos injurídica a sua transformação em projeto de lei e inconstitucional, no que respeita à iniciativa legislativa pelo Parlamentar e também com invasão da esfera de competência de entes federados.

Ora, os Cartórios de Registro Civil, assim como todos os cartórios extrajudiciais, são órgãos do Poder Judiciário. Os órgãos que emitem carteiras de identidade são do Poder Executivo estadual. São os órgãos de Segurança Pública que detêm competência para a expedição delas. E para isso dispõem de um aparato tecnológico bastante complexo. É nesses órgãos que são depositados os registros de impressão digital de todas as pessoas identificadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A nossa Carta Magna reza peremptoriamente quais são as competências legislativas para cada Poder.

Estabelecem os artigos 61 e 84 de nossa Magna Carta que o Presidente da República tem a competência privativa de dispor sobre o funcionamento dos órgãos da administração pública, e até mesmo a sua extinção, através de simples decretos, e essas atribuições são as mesmas para os Executivos estaduais.

Assim estabelece o dispositivo:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

O art. 84, IV, por sua vez determina que:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Não interpretar assim a Constituição Federal, seria o mesmo que permitir ao Presidente da República a iniciativa de Lei que disciplinasse o funcionamento, p. ex., da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o que seria absurdo, e feriria o disposto no art. 2º de nossa Carta Maior, que garante a harmonia e independência dos Poderes da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, criar atribuições para órgãos de outro Poder não encontra respaldo constitucional, ferindo a independência e harmonia dos Poderes da República.

Por outro lado, criar-se-iam, também, atribuições a órgãos do Poder Executivo estadual, uma vez que haveria repasse de funções para órgãos de outro Poder Judiciário estadual (os cartórios são órgãos auxiliares desse)

É o Poder Judiciário que fiscaliza os cartórios, provê o preenchimento das serventias (através de concurso público) e também fixa os valores das tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro, além de outras atribuições.

Os cartórios de registro são órgãos vinculados ao Poder Judiciário dos Estados, haveria uma intromissão inconstitucional na esfera de autonomia destes entes federativos.

Haveria injuridicidade na matéria.

Haveria, também, invasão da União na órbita administrativa e financeira dos Estados, o que atentaria contra o princípio federativo que assegura autonomia aos entes políticos da República. Existiria, assim, a imposição de um ônus por parte da União aos Estados, que não estariam em condições de atender. Deste modo, não há como aprovar a presente Sugestão, transformando-a em Projeto de Lei.

A competência para expedição das carteiras de identidade é das Secretarias de Segurança Pública dos Estados, logo cabe a estes, segundo o preceito federativo esposado por nossa Constituição Federal, ditarem as regras inerentes à identificação pessoal.

Quanto ao art. 2º da Sugestão, que permite ao interessado apresentar pedido de usucapião de imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, parece-nos um despautério.

A usucapião é forma de aquisição da propriedade que demanda cuidados excessivos, e procedimentos processuais que somente o Poder judiciário, com as prerrogativas constitucionais que detém, poderá aquilatar e dizer o direito com força ***erga omnes***.

Os cartórios, muita vez envolvidos em fraudes e falcaturas diversas (como aconteceu aqui em Brasília com um Cartório de Registro de Imóveis), não detêm prerrogativa constitucional para dizer o direito, como o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

magistrado pode fazê-lo (*da mihi factum dabo tibi jus* – dê-me o fato que eu lhe dou o direito, um dos princípios da jurisdição) ou este velho brocardo latino: ***jus ex sententia judicis fieri*** – o direito se concretiza pela sentença do juiz.

A usucapião somente pode concretizar-se e ter efeitos contra todos com uma sentença de um juiz, é um dos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico. Os cartórios não dispõem dessa prerrogativa constitucional.

As atribuições dos Juizados Especiais já estão muito bem delimitadas pela Lei 9.099/95, não havendo necessidade de que se inclua mais esta sobre usucapião de coisa móvel, que demanda complexo procedimento jurisdicional. Os juizados, segundo os ditames constitucionais, somente podem julgar ações de menor complexidade, o que não é o caso da usucapião.

Pelo exposto, não há como aprovar a presente Sugestão.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão nº 224, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012 .

Deputado Francisco Escórcio

Relator